

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador DEMÓSTENES TORRES

EMENDA Nº - CMA
PLC Nº 30, de 2011

Inclua-se o artigo 64, renumerando-se os demais do PLC nº 30 de 2011:

“Art. 64. A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação dos artigos 38 e 50, revogando-se o art. 50-A:

‘Art. 38. Desmatar, destruir, danificar, utilizar ou explorar economicamente floresta, mata ou arvoredo, ainda que em formação, sem autorização do órgão competente ou em desacordo com a expedida. Pena – reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa, se a área for inferior a 5 (cinco) hectares, e de 2 (dois) a 5 (cinco) anos e multa, se até 100 (cem) hectares.

§1º A pena será aumentada de metade até o dobro quando o crime for praticado:

I - em Área de Preservação Permanente;

II - em terra de domínio público ou devoluta;

III - no Bioma da Mata Atlântica.

§ 2º Se a área atingida for superior a 100 (cem) hectares, a pena será aumentada de 1 (um) ano por centena de hectare.

§ 3º Se o crime for culposo, a pena será de 1 (um) a 3 (três) anos de detenção.

§ 4º Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata e pessoal do agente ou de sua família.’

‘Art. 50. Destruir ou danificar vegetação objeto de especial proteção.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.’

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei do novo Código Florestal traz um amplo conjunto de dispositivos que flexibilizam a legislação atual.

Primeiro, ao reduzir o campo de aplicação das Áreas de Preservação Permanente (alteração do cálculo das Matas Ciliares, possibilidade de utilização das várzeas, modificação da incidência nos topos de morro, isenção no

entorno de lagoas de até um hectare, etc.) e da Reserva Legal (isenção em imóveis de até quatro módulos, etc.).

Segundo, com a instituição de um generoso regime jurídico para o chamado "passivo ambiental", existente até 2008.

Num e noutro caso, é consenso entre todas as correntes políticas que integram o Parlamento que o intuito da nova regulação não é, em absoluto, ampliar as hipóteses atuais de conversão da vegetação nativa, nem criar incentivos, prêmios ou facilidades para **novos** desmatamentos ilegais e passivos ambientais futuros.

Por isso, imprescindível que o Projeto de Código Florestal também trate do aperfeiçoamento dos mecanismos para sua implementação, sobretudo atualizando a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98), no que se refere às florestas e vegetação nativa.

Para comprovar como a Lei 9.605/98 é meramente cosmética no tratamento do desmatamento ilegal, basta mencionar um único exemplo: imagine-se um estudante universitário que resolve tirar cópias de um capítulo de livro científico esgotado há cinquenta anos e distribuí-las a seus vinte colegas de classe, revertendo o que apurar para a Atlética de que faz parte. Pratica crime sujeito à reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa (art. 184, § 1º, do Código Penal). No entanto, quem desmatar floresta nativa, mesmo que em Área de Preservação Permanente (mata ciliar, p. ex.), sujeita-se, **alternativamente**, à detenção de no máximo 3 (três) anos ou multa (art. 38, da Lei 9.605/98). E pouco importa que a área desmatada seja de um, dez, cem, mil, dez mil ou cem mil hectares!

A emenda, então, visa a retificar essa sub-proteção penal das florestas brasileiras, aproveitando o tipo penal, incluído na Lei 9.605/98 pela Lei das Concessões Florestais (Lei 11.284/06), que criminaliza o desmatamento em terras públicas ou devolutas. Em consequência, revoga-se o atual artigo 50-A, que passa a integrar o conteúdo novo dispositivo.

Para evitar exageros ou abuso na aplicação do novo dispositivo, a emenda deixa claro que "Não é crime a conduta praticada quando necessária à subsistência imediata e pessoal do agente ou de sua família".

Sala da Comissão,

SENADOR DEMÓSTENES TORRES